Carta Nº 011/2022

Belém (PA), 04 de julho de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO EM REGIME DE SOLUÇÕES FÁBRICA DE **SOFTWARE PARA** DE **CRÉDITO** SUSTENTAÇÃO (DO QUAL FAZ PARTE O SUPORTE TÉCNICO), DESENVOLVIMENTO E DE MANUTENÇÃO DOS LEGADOS DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE CRÉDITO BANPARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TECNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS NESTE FORMULÁRIO, PELO PRAZO DE EXECUÇÃO DE 01 (UM ANO), RENOVÁVEL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

À MVP SOFTWARE SOLUTIONS – ME,

- **I.** Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 006/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:
- 1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCAS DE ATESTADOS PORMENORIZANDO TECNOLOGIAS, FABRICANTES E ATÉ VERSÕES.

 DA VEDAÇÃO DE SE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE O OBJETO E O QUE É EXIGIDO NO EDITAL.

A impugnante sustenta que:

O edital estabelece em seu item 9.3 que a licitante deverá apresentar documentos de qualificação técnica conforme as exigências da Seção XVIII e seus itens do termo de referência.

Ao se analisar a Seção XVIII, verifica-se uma desproporcional preocupação da administração em exigir tecnologias de determinado fabricante, inclusive com exigências de versões, conforme se extrai do item 314 e alíneas ("a" a "l"), abaixo transcritos, afrontando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da ampla competitividade.

- 314. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que a licitante possui, cumulativamente:
- a) Experiência em Desenvolvimento, Manutenção e Suporte a Sistemas de crédito desenvolvidos nas linguagens de programação Visual Basic 6 (ou superior), ASP, .NET C#, .NET VB, Socket (mswinsck.ocx), NetCore 3.1, Crystal Reports, SQL Server Reporting Services;
- b) Experiência em Desenvolvimento, Manutenção e Suporte a Sistemas de crédito desenvolvidos na linguagem de programação Java, com utilização



dos servidores de aplicação Java Web Jboss e Tomcat, Wildfly, Oracle Weblogic Server e Tomcat.

- c) Experiência em Desenvolvimento, Manutenção e Suporte a Sistemas de crédito que utilizam Java Script;
- d) Experiência em desenvolvimento na linguagem Transact SQL para bancos de dados implantados no Sistema Gerenciador de Banco de Dados SQL Server (SGBD SQL Server Microsoft);
- e)Experiência em construção, pela LICITANTE, de pelo menos 50 (cinquenta) serviços SOA utilizando a Oracle SOA Suite 11g ou superior; f)Experiência em adoção e implantação de processos de integração de dados utilizando o padrão ETL (Extract, Transform and Load), considerando mapeamento de cenários de integração de dados e definição de arquitetura, com utilização do Oracle Data Integrator 11g ou superior;
- g) Experiência em suporte à sustentação de serviços implantados em ambientes produtivos Oracle SOA Suite 11g ou superior;
- h) Experiência em coordenação de contratos cujos atendimentos foram ou são baseados nos processos de atendimento estabelecidos pela ITIL;
- i) Experiência com serviço de migração de fluxos trabalho (tasks/malhas de Jobs), realizando mapeamento, migração e construção de processos automatizados (Jobs), realizando a automação de rotinas por meio da ferramenta BMC Workload Control-M;
- j) Experiência profissional com serviços de implantação de Jobs BIM, Jobs de Transferência de Arquivos, Jobs de Banco de Dados (Oracle, SQL SERVER, etc.), integração com webservices;
- k) Experiência profissional com condução de equipes/demandas utilizando metodologias ágeis (Agile ou Lean Agile), com volume de 1000 (mil) horas.
- l) Experiência em desenvolvimento na linguagem PL SQL para bancos de dados implantados no Sistema Gerenciador de Banco de Dados Oracle (SGBD Oracle);

As alíneas "a", "b" e "c" do item 314, apesar de estarem em alíneas diferentes, poderiam ser concatenadas numa único, de onde se extrai que a administração busca licitantes com experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte em sistema de crédito desenvolvido em visual basic 6, ASP, .NET C#, .NET VB, socket (mswinsck.ocx), NetCore 3.1, Crystal Report, SQL Server Reporting Services, Java com servidor de aplicação jboss e tomcat, wildfly, Oracle weblogic Server e Tomcat, e que utilizem javascript.

Nobre comissão, salvo melhor entendimento, mas tal detalhamento chega a ser tão específico, que provavelmente somente o atual fornecedor de sistema de crédito do BANPARA tenha tal comprovação.

A título meramente exemplificativo de tal restrição e equivoco em tal exigência, verifica-se que o NetCore 3.1 fora lançado em 2016. Desta forma, nem fornecedores antigos do BANPARA conseguiriam atender a tal exigência, a menos que tais fornecedores tenham prestado serviços de desenvolvimento, manutenção e suporte em sistemas de crédito em contratos posteriores a 2016 e que tais clientes tenham o nível de especificidade e diversidade em linguagens do ambiente do BANPARA.



A alínea "e" por seu turno e sem qualquer justificação, exige experiência em construção de pelo menos 50 (cinquenta) serviços SOA, utilizando Oracle SOA Suite 11g. Mas afinal, licitantes que ao longo de sua existência construíram serviços SOA sem necessariamente ser na versão 11g do Oracle não estariam aptos a fazer tais serviços? Ou licitantes que construíram 40 serviços SOA em Oracle 11g igualmente também não estariam aptos a atender tal exigência? Esta é mais uma exigência desarrazoada que compromete a competitividade da licitante, e sem competitividade não há de se falar em economicidade aos cofres públicos.

Por sua vez, a alínea "f" prestigia somente licitantes que adotam e implantam processos de integração utilizando ETL em cenários com a utilização de Oracle Data Integrator 11g. Mas, e quanto a licitantes que usem outras tecnologias de integração de ETL, tais como SSIS (Sql Server Integration Services), Pentaho, Python, Shell, dentre outras. Tais licitantes apesar de terem o Know-how em serviços de implantação via ETL estaria desabilitados por questões da especificidade de tais integrações não serem com o uso da ferramenta do Oracle?

Não se pode perder de foco que, o que se busca na habilitação técnica dos licitantes é a compatibilidade em características ao objeto que será contratado, e não a comprovação de serviços IDENTICOS aos ora licitados, como se observa no presente ato convocatório.

Igualmente se observa mais um exagero na alínea "i" que estabelece uma ferramenta específica BMC Workload Control-M para gestão de Jobs. Ressalta-se que há no mercado uma série de outras ferramentas com o mesmo objetivo. Ao que nos parece, a administração equivoca-se com tais exigências e perde o foco na finalidade, qual seja: exigir que o licitante demonstre sua expertise em gestão de Jobs, independentemente de ser na tecnologia A ou B.

Até admite-se que se chegue a tal nível de especificidades, mas não para fins habilitatórios, e sim para fins de execução do contratou, ou seja, quando das exigências técnicas para àqueles que comporão o quadro técnico para atender ao contrato.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação, (STJ. MS 7.814/DF - 1ª Seção. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJe: 21/10/02).

O Tribunal de Contas da União, também caminha neste mesmo entendimento:

Envide esforços de modo a LIMITAR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETOLICITADO e a definir de maneira clara os critérios para avaliação



dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, EVITANDO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME e julgamento subjetivo." TCU - Acórdão 110/2007 Plenário.

Igualmente, a Lei Estadual nº 6.474/20023, vai nesta mesma direção:

Art. 3º Aplicam-se ao pregão os mesmos princípios que regem as demais modalidades de licitação.

§ 1º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nobre Pregoeiro, não se pode perder de vista que as licitações públicas buscam, em última análise, atender ao interesse público, devendo serem postas às exigências editalícias à luz dos princípios esculpidos no art. 31, da Lei 13.303/2020:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

1.1 Manifestação da área técnica:

Conforme posicionamento da Área Técnica, neste item, a argumentação da impugnante foi julgada **PROCEDENTE**.

Em seu entendimento, a Área considera que, os requisitos mencionados não pertencem ao núcleo da solução, portanto, não podem ser considerados como critério de avaliação. As alíneas mencionadas foram ajustadas e compõem nova versão do TR no item 329.

Os itens relacionados à capacidade técnica da empresa, quando convocada, no processo de habilitação, foram revistos.

2) <u>QUANTO À IMPUGNAÇÃO À OBSCURIDADE DOS ITENS TÉCNICOS</u> 315 E 316 QUE IMPEDEM UM JULGAMENTO OBJETIVO.

A Impugnante aduz que a redação dos itens 315 e 316 do Termo de Referência – Anexo I do Edital – é obscura. Para tanto, transcreve a redação dos itens nos seus argumentos:

315. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que a emitente aprovou contagem funcional realizada pela licitante vencedora em determinado projeto de desenvolvimento de software.

Comissão Permanente de Licitações – CPL egas. n.º 251. 1º Andar. CEP: 66.010-000 Comércio – E



316. O volume funcional mínimo que deverá ser comprovado para o item 310, pode ser cumulativo com vários projetos, por diferentes emitentes.

De acordo com a Impugnante, se observa, no item (315), possivelmente por um equívoco na escrita do edital, tal exigência foi imputada à "licitante vencedora", mas encontra-se na sessão de habilitação técnica da licitante, gerando assim uma obscuridade em relação ao momento em que deve ser apresentado tal atestado.

Não bastante, prossegue a Impugnante, tal item não traz qualquer referência de volume que deve ser apresentado, deixando a critério da própria licitante apresentar qualquer volume de pontos de função, indo na contramão ao julgamento objetivo que se busca na seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Igualmente, continua a Impugnante, carece de reforma o item 316, isso por que o referido item estabelece que o volume mínimo a ser comprovado para o item 310 poderia ser cumulativo com vários projetos, sendo que no item 310 não há referência de volume.

Assim, se faz necessário o correto apontamento a que volume o item 316 quer fazer referência, para que se junte a documentação correta.

2.1 <u>Manifestação da área técnica:</u>

A Área Demandante analisou o segundo pedido da impugnante em dois aspectos:

2.1.1. Em um primeiro aspecto, de acordo com a Área Demandante, a Impugnante sustenta que:

"Há ainda dois itens relacionados à habilitação técnica que carecem de reformulação. Vejamos:

315. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que a emitente aprovou contagem funcional realizada pela licitante vencedora em determinado projeto de desenvolvimento de software.

316. O volume funcional mínimo que deverá ser comprovado para o item 310, pode ser cumulativo com vários projetos, por diferentes emitentes.

Além disso, o citado item não deixa claro, qual o volume que deve ter sido aprovado pelos licitantes para fins de atendimento ao item 315, deixando margem de subjetividade ao licitante apresentar, por exemplo, um atestado de 10 pontos de função, e ainda assim o mesmo seria aceito para cumprimento do item.

Igualmente, carece de reforma o item 316, isso por que tal item estabelece que o volume mínimo a ser comprovado para o item 310 poderia ser



cumulativo com vários projetos, sendo que no item 310 não há qualquer referência de volume."

Conforme posicionamento da Área Técnica, neste aspecto a argumentação da impugnante foi julgada **PROCEDENTE**.

Em seu entendimento, a Área considera que os itens 315 e 316 foram omissos no que tange a determinação do volume mínimo a ser comprovado. Assim, a Área Demandante informa que os ajustes compõem os itens da **seção XIX, Subseção 1** na nova versão do Termo de Referência.

2.1.2. Ainda referente ao questionamento do item 315, em um segundo aspecto a Área Demandante enfatizou que a Impugnante sustenta que:

"Em relação ao primeiro item (315), verifica-se que a exigência está sendo feita à "**licitante vencedora**", sendo que se sabe que uma licitante só pode ser considerada vencedora, após a sua habilitação, gerando assim uma contrariedade entre o momento que tal atestado será exigido da licitante, ou seja, se o referido documento deverá ser apresentado para fins de habilitação ou somente após sua declaração de vencedora."

Conforme posicionamento da Área Técnica, neste item, a argumentação da impugnante foi julgada **IMPROCEDENTE**.

A Área Técnica ressaltou que embora tenha sido utilizado o termo "licitante vencedora", os itens compõem uma seção relacionada à habilitação técnica. Sendo assim, o correto entendimento da expressão usada seria "licitante vencedora, na fase de lances". Nesta etapa, só será convocada a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa do ponto de vista financeiro, observados os parâmetros técnicos estabelecidos, e se necessário, a segunda colocada, até que uma empresa seja habilitada.

Contudo, a fim de esclarecer acerca do correto entendimento deste item, foram realizados ajustes e estes compõem os itens **Seção XIX, Subseção 1** da versão atualizada do TR.

- **II.** Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, este pregoeiro manifesta-se da seguinte forma:
 - Item 1: QUANTO À IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCAS DE ATESTADOS PORMENORIZANDO TECNOLOGIAS, FABRICANTES E ATÉ VERSÕES. DA VEDAÇÃO DE SE RESTRINGIR O CARÁTER



COMPETITIVO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE O OBJETO E O QUE É EXIGIDO NO EDITAL- **PROCEDENTE.**

• Item 2: QUANTO À IMPUGNAÇÃO À OBSCURIDADE DOS ITENS TÉCNICOS 315 E 316 QUE IMPEDEM UM JULGAMENTO OBJETIVO – PARCIALMENTE PROCEDENTE.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.comprasgov.br e www.banpara.b.br a partir de **04/07/2022**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz Pregoeiro